

nistração do Território, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 89/97

de 5 de Fevereiro

ANEXO

NUTS III	Municípios
Minho-Lima	Todos.
Cávado	Amares, Barcelos, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.
Ave	Póvoa de Lanhoso.
Tâmega	Todos.
Entre Douro e Vouga	Arouca e Vale de Cambra.
Douro	Todos.
Alto Trás-os-Montes	Todos.
Baixo Vouga	Albergaria-a-Velha, Anadia, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.
Baixo Mondego	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure.
Pinhal Litoral	Pombal.
Pinhal Interior Norte	Todos.
Pinhal Interior Sul	Todos.
Dão-Lafões	Todos.
Serra da Estrela	Todos.
Beira Interior Norte	Todos.
Beira Interior Sul	Todos.
Cova da Beira	Todos.
Médio Tejo	Todos.
Lezíria do Tejo	Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Oeste	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Óbidos e Sobral de Monte Agraço.
Alentejo Litoral	Todos.
Alto Alentejo	Todos.
Alentejo Central	Todos.
Baixo Alentejo	Todos.
Algarve	Todos, com excepção das freguesias de: Luz, Santa Maria, São Sebastião e Odiáxere, do município de Lagos; Alvor e Portimão, do município de Portimão; Ferragudo, Estômbar, Porches, Carvoeiro e Lagoa, do município de Lagoa; Armação de Pêra e Pêra, do município de Silves; Albufeira e Guia, do município de Albufeira; Quarteira e Almancil, do município de Loulé; São Pedro e Sé, do município de Faro.
Região Autónoma dos Açores	Todos.
Região Autónoma da Madeira	Todos.

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 6 de Dezembro de 1993, o Plano de Pormenor da Galiza, no município de Cascais.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Galiza, no município de Cascais, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 13 de Janeiro de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

REGULAMENTO

Cada unidade de habitação desenvolver-se-á com cerca de 4 pisos.

O número de fogos previsto será de 9 ou 12 para o lote n.º 1 e de 7, 6 ou 8 para o lote n.º 2, conforme posterior desenvolvimento dos projectos de arquitectura.

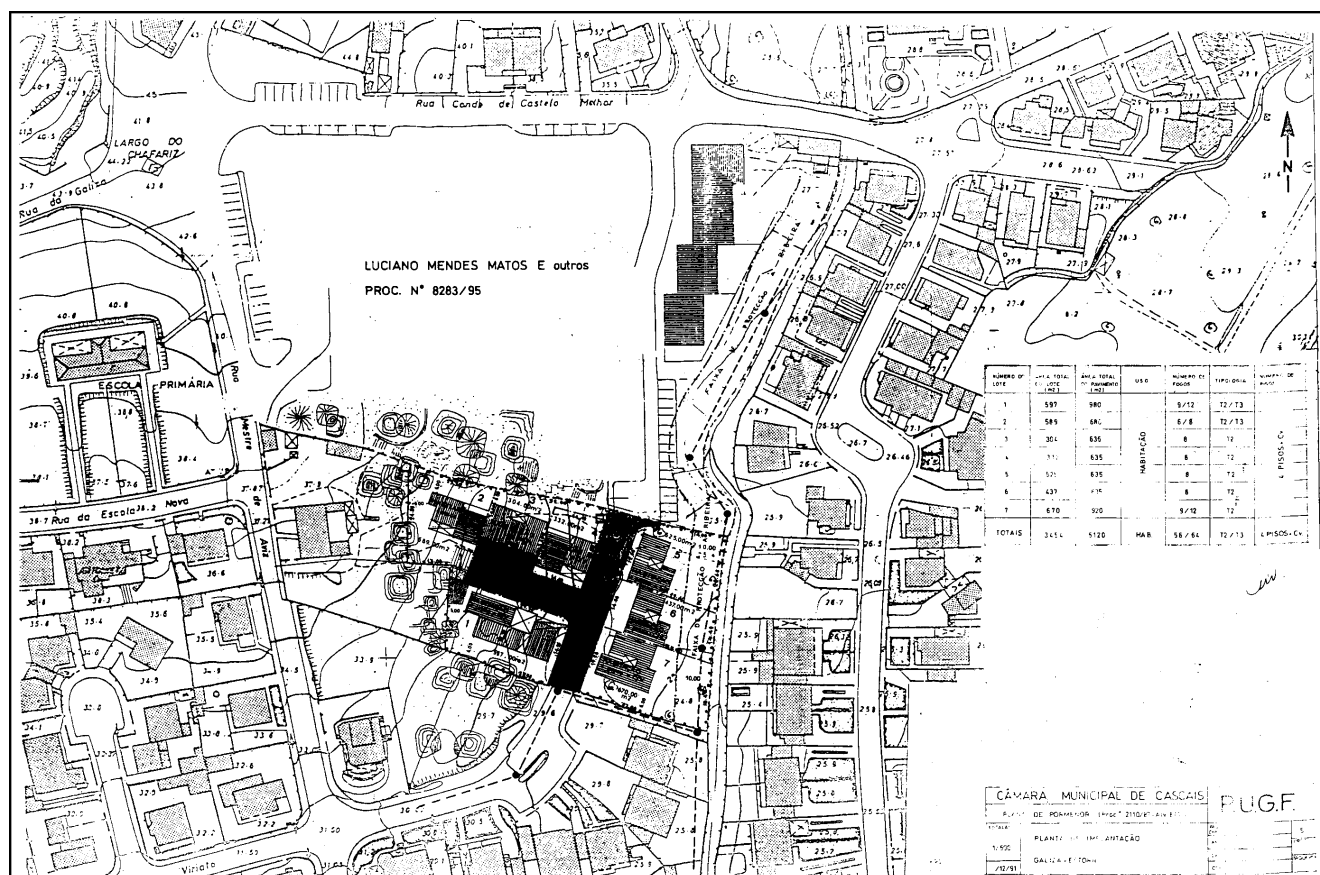
Todos os outros lotes se desenvolverão com 8 fogos por lote.

A tipologia prevista é de T2 e T3 para os lotes n.ºs 1 e 2 e aproveitamentos em T2 para os restantes lotes.

Em cada lote deverá prever-se, em cave, o estacionamento privativo de um carro por fogo.

A cota de soleira máxima do rés-do-chão não deverá ultrapassar 1,4 m da cota do passeio.

Em tudo o mais deverá cumprir-se o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 90/97
de 5 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 80.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 598/94, de 13 de Julho, a Maria Mayor de Castro Lobo Pimentel de Brito Tavares Correia de Campos.

2.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades das Canas, Aranha e Aranha de Baixo», sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com uma área de 607,3250 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º Pelo presente diploma é concessionada, até 15 de Julho de 2004, à Herdade das Canas — Sociedade Agrícola e Comercial, L.da, com o número de pessoa colectiva 810951304 e sede na Herdade das Canas, Vimieiro, Arraiolos, a zona de caça turística da Herdade das Canas (processo n.º 1202-DGF).

4.º A Herdade das Canas — Sociedade Agrícola e Comercial, L.da, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada

a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º A Herdade das Canas — Sociedade Agrícola e Comercial, L.da, fica ainda obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de aproveitamento turístico aprovado.

6.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

7.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

8.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

9.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.